



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120108-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, são agravados MARIA SOPHIA CASTILHO FEITOSA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ELIZANIA FERREIRA CASTILHO FEITOSA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo nº 2120108-53.2025.8.26.0000

Comarca: Sumaré

Agravante(s): Bradesco Saúde S/A

Agravado(a)(s): Maria Sophia Castilho Feitosa

Voto nº 65.405rcs

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.

Decisão que deferiu a tutela de urgência para que a ré, no prazo de 5 dias, forneça à autora o tratamento receitado, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00. Irresignação da operadora limitada ao prazo para cumprimento da obrigação e ao montante fixado a título de multa diária. Não acolhimento. Exigência temporal que se mostra razoável, notadamente ante o objeto do litígio e o quadro de saúde da autora. Inexistência, ainda, de prova de qualquer dificuldade relacionada ao cumprimento da medida, que não exige a prática de atos complexos ou demorados, senão inerentes à própria atividade econômica desenvolvida pela seguradora. Precedente desta Relatoria. Multa diária. Medida legal prevista no art. 536, § 1º, do CPC, e necessária para que se cumpra a obrigação. Valor suficiente a garantir a autoridade da decisão judicial. Redução descabida, ante o atendimento do artigo 537 do CPC. Decisão mantida.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 60/61 da origem, que, em sede de ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência para *“determinar que a requerida forneça à autora,*

no prazo de 05 (cinco) dias, o tratamento inicialmente receitado, qual seja, Lectrum (acetato de leuprorrelina) na dosagem de 7,5 mg a cada 28 dias para o bloqueio puberal e Genotropin (somatropina recombinante humana) na dose de 12 mg /36ui, sendo 5 canetas por mês, conforme prescrição médica, sob pena de incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, limitada ao teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)”.

Requer a parte agravante, consoante as razões de fls. 01/09, a reforma da decisão agravada a fim de que o prazo para cumprimento da liminar seja estendido, bem como que a multa por descumprimento seja reduzida a patamares razoáveis.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Com efeito.

Cinge-se o mérito do recurso interposto a impugnar as condições de cumprimento do provimento liminar deferido pelo i. Juízo *a quo*, especificamente a estipulação do prazo de 5 dias para cumprimento da ordem e a multa fixada para o caso de descumprimento.

Sem razão, contudo.

O prazo cominado para cumprimento da decisão judicial não se mostra desarrazoado: o objeto do presente

litígio envolve a prestação de serviços de saúde que, em linha de princípio, não pode aguardar maiores delongas para sua efetivação, considerando-se, ainda, o quadro de saúde fragilizada da agravada, consoante relatório médico de fl. 19 da origem, que aponta a necessidade do tratamento e os riscos em caso de inércia nesta fase da criança, justificando a urgência da medida.

Ressalte-se, ademais, que a agravante não comprovou qualquer dificuldade específica relacionada ao cumprimento da tutela liminar editada, irresignando-se de forma totalmente genérica contra o prazo imposto.

Não é demasiado apontar que a efetivação da providência não exige a prática de atos complexos ou demorados, uma vez que a autorização de cobertura do tratamento em referência não foge de seu mister empresarial.

Nesse sentido: ***“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. I. Tutela de urgência editada para determinar à seguradora que custeie o tratamento especializado em dependência química pleiteado pelo autor, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Controvérsia acerca do tempo cominado para cumprimento da providência. Manutenção. II. Exigência***

temporal que se mostra razoável, notadamente ante o objeto do litígio e o quadro de saúde do autor, portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas, álcool e de substâncias psicoativas, apresentando oscilações de humor e crises de abstinência, colocando em risco sua vida, com indicação médica de internação em caráter de urgência e emergência. Inexistência, ainda, de prova de qualquer dificuldade relacionada ao cumprimento da medida, que não exige a prática de atos complexos ou demorados, senão inerentes à atividade econômica desenvolvida pela seguradora. Precedente deste E. Tribunal. DECISÃO PRESERVADA. AGRAVO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2135297-13.2021.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2021; Data de Registro: 22/07/2021, grifou-se).

Quanto à multa, não se mostra razoável a redução de seu valor, já que está alinhado à eventual desídia na observância dos comandos judiciais. Para o Superior Tribunal de Justiça, *“a análise acerca de eventual excesso da multa deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela incidia e com o grau*

de resistência do devedor. Não se pode analisá-la na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo, depois de cumprida a obrigação, procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe um comportamento desarrazoado de uma das partes. Precedentes” (REsp n. 1.658.702/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, grifou-se).

Reduzir a penalidade processual significaria fragilizar a finalidade do instituto. Prevalece, na espécie, o entendimento exposto no seguinte precedente do E. STJ, que ressalta a necessidade de garantir a autoridade das decisões judiciais: ***“O valor da multa cominatória como astreinte há de ser naturalmente elevado, no caso de dirigir-se a devedora de grande capacidade econômica, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial”*** (REsp 940.309, Min. Sidnei Beneti, grifou-se).

Sendo assim, não prospera o pedido de redução da *astreinte*. Isso porque, a penalidade processual no patamar fixado é proporcional, razoável e obedece aos patamares estabelecidos pelo artigo 537 do CPC, desmerecendo qualquer revisão, neste momento processual, por este E. Tribunal, até mesmo porque a questão acerca do excesso/abusividade do montante

alcançado a título de multa poderá ser revista em sede de eventual cumprimento de sentença.

Nesse sentido: ***“sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença”*** (AgInt no AREsp 1722847 / MA; Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira; Órgão Julgador: Quarta Turma; DJe 02/06/2023, grifou-se).

3. Portanto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, nos termos da fundamentação supra.

AGRAVO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator